



Dantas Rodrigues & Associados

Sociedade de Advogados

NOVA LEI DA DROGA

O que mudou?

Entrou em vigor, no dia 1 de outubro de 2023, a Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro, que pretende clarificar o regime sancionatório relativo à detenção de droga para consumo, independentemente da quantidade. É, assim, **alterado o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro**, tendo sido revista a legislação do combate à droga, definindo o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Vejamos as alterações em concreto.

DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE JANEIRO	LEI N.º 55/2023, DE 8 DE SETEMBRO
ARTIGO 40.º CONSUMO	ARTIGO 40.º CONSUMO
<ol style="list-style-type: none">1. Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.2. Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 5 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.3. No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.	<ol style="list-style-type: none">1. Quem, para o seu consumo, cultivar plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.2. A aquisição e a detenção para consumo próprio das plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior constitui contraordenação.3. A aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas no n.º 1 que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo.4. No caso de aquisição ou detenção das substâncias referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior e desde que fique demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para comissão para a dissuasão da toxicodependência.5. No caso do n.º 1, o agente pode ser dispensado de pena.

O QUE MUDOU?

1

- É eliminada a situação de “quem consumir”, quando, antes, se falava em duas realidades: consumir ou para seu consumo cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações;
- Também é eliminada a referência aquisição e detenção de tais plantas, substâncias ou preparações, do n.º 1, passando a constar do n.º 2;
- Mantém-se inalterada a moldura penal aplicável, agora, já não ao consumo mas ao cultivo, para consumo, de plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV.

2

- Passa a constar a menção à aquisição e detenção para consumo próprio, passando a constituir tais atos contraordenação, havendo, portanto, uma descriminalização das condutas;
- O então n.º 2 previa que a quantidade em causa não poderia exceder a necessária para o consumo médio individual durante 5 dias.

3

- Aumenta esse período para 10 dias, instituindo que, quando se exceda qual quantia, poderá tal constituir indício de que o propósito poderá já não ser o de consumo.

4

- Por se tratar de mero indício, é agora criado um n.º 4 para acautelar as situações em que, de facto, seria apenas um indício que não se vem a comprovar; em tais situações, face ao montante da substância em causa, a autoridade judiciária em causa determina o que antes constava do n.º 3 como sendo dispensa de pena, e que, agora, varia consoante a fase do processo, e acrescenta o encaminhamento para comissão para dissuasão de toxicodependência. Uma clara evidência do propósito da lei penal: reinserção, e não punição.

ARTIGO 71.º DIAGNÓSTICO E QUANTIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS



ARTIGO 71.º DIAGNÓSTICO E QUANTIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS

1. Os Ministros da Justiça e da Saúde, ouvido o Conselho Superior de Medicina Legal, determinam, mediante portaria:

a) Os procedimentos de diagnóstico e exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicodependência;

b) O modo de intervenção dos serviços de saúde especializados no apoio às autoridades policiais e judiciárias;

c) Os limites quantitativos máximos de princípio activo para cada dose média individual diária das substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV, de consumo mais frequente.

2. A portaria a que se refere o número anterior deve ser actualizada sempre que a evolução dos conhecimentos científicos o justifique.

1. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde, ouvidos o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., e o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, determinam, mediante portaria:

2. A portaria a que se refere o número anterior deve ser actualizada, sempre que possível, a cada seis meses, ou logo que os dados da evolução científica ou os indicadores dos consumos revelem uma necessidade de intervenção.

O QUE MUDOU?

1

- Ao rol de entidades a ser ouvidas nos casos em apreço, é acrescentado o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, sendo que o Conselho Superior de Medicina Legal em específico é substituído pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P., no geral.

2

- É alterado o prazo de atualização da portaria referida no n.º anterior para, em vez de quando “a evolução dos conhecimentos científicos o justifique” (conceito deveras abstrato), sempre que possível ou a cada seis meses; deixando, naturalmente, sempre em aberto e ao bom-senso das entidades competentes, através da designação “ou logo que os dados da evolução científica ou os indicadores dos consumos revelem uma necessidade de intervenção”.

Também é alterada a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, que aprova o regime jurídico do consumo de estupefacientes (já alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro).

LEI N.º 30/2000, DE 29 DE NOVEMBRO	LEI N.º 55/2023, DE 8 DE SETEMBRO
ARTIGO 2.º CONSUMO	ARTIGO 2.º CONSUMO
<p>2. Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.</p>	<p>2. Para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas no número anterior que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui indício de que o propósito pode não ser o de consumo.</p> <p>3. No caso de aquisição ou detenção das plantas, substâncias ou preparações referidas no n.º 1 que exceda a quantidade prevista no número anterior e desde que fique demonstrado que tal aquisição ou detenção se destinam exclusivamente ao consumo próprio, a autoridade judiciária competente determina, consoante a fase do processo, o seu arquivamento, a não pronúncia ou a absolvição e o encaminhamento para comissão para a dissuasão da toxicodependência.</p>

O QUE MUDOU?

2

• Em vez de simplesmente constar que a aquisição e detenção para consumo próprio de substâncias em apreço não poder acontecer, passar a estar fixada uma consequência: tal conduta passa a constituir indício de que o propósito poderá ser outro, à semelhança do que a alteração do artigo 40.º do **Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro** introduziu.

3

• É ainda acrescentada, como no **Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro**, artigo 2.º, uma clara manifestação da tentativa de reinserção social, através do encaminhamento para comissão para a dissuasão da toxicodependência.

PRESTE ATENÇÃO:

Se é arguido num processo penal em que o crime que é suspeito de ter praticado é a posse ou o tráfico de pequenas quantidades de droga, saiba se a substância que adquiriu é punida, ou se, no seu caso, a nova Lei despenalizou a sua conduta.

CASO SEJA PUNÍVEL, O QUE FAZER?

Marque uma consulta jurídica com um dos advogados da Dantas Rodrigues & Associados.